



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.01.11.0003**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e de web designer para criação de conteúdos visuais

**PARECER JURÍDICO**

Veio ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa especializada para a prestação de serviço de assessoria de web designer para criação de conteúdos visuais para o site institucional, redes sociais e materiais impressos para atender as necessidades desta Casa Legislativa.

Da análise do procedimento verifica-se que consta memorando com a solicitação da despesa (fls. 01), termo de referência (fls. 02/10), mapa de pesquisa mercadológica realizada pelo setor de compras desta Câmara (fls. 16), demonstrativo de reserva de saldo orçamentário do Setor Contábil desta Casa Legislativa para atender a despesa (fls. 24), declaração de adequação orçamentária (fls. 26).

Às fls. 28 consta parecer técnico da Comissão permanente de licitação para contratação da empresa MARCUS VINÍCIUS DE OLIBEIRA VIANA ME, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório. A minuta do termo de contrato consta das fls. 31/37 elencando prazo de vigência até 31/12/2022.



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas, atendendo as formalidades legais destas, sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação, modalidade de contratação direta está prevista no art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93, dentre as possibilidades da referida dispensa, há a perquirida neste procedimento administrativo, qual seja:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

***Sendo assim, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na referida hipótese legal, opinando pela aprovação da minuta contratual e dispensa de licitação nos moldes da legislação já citada, condicionando-se a contratação a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.***

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.





**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Pau dos Ferros**  
**Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**  
Assessoria Jurídica



Pau dos Ferros, 03 de fevereiro de 2022.

*Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571*  
*Advogada da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN.*